



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006992/2001-65
Recurso nº : 154.609
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997
Recorrente : CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 8 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.776

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS: - A falta de apresentação dos extratos bancários que teriam dado sustentação aos lançamentos, implica na manutenção de tributação como omissão da diferença entre o valor reconhecido como receita e o informado nas DIRFs. A contabilização extemporânea não basta ser alegada, deve ser provada com a documentação e os registros contábeis, acompanhados quando for o caso dos juros relativos à postergação no reconhecimento da receita.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL – Não havendo possibilidade de conferir se as bases negativas advieram realmente de atividade rural, mantém-se a tributação por excesso de utilização. A venda de gado isoladamente não comprova a atividade rural, pois, pode ser advinda de comercialização.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

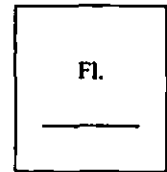
Processo nº : 10120.006992/2001-65
Acórdão nº : 105-16.776

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.006992/2001-65
Acórdão nº : 105-16.776

Recurso nº : 154.609
Recorrente : CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 02.663.227/0001-42, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF, contida no acórdão de 15291 de 14 de outubro de 2005, que julgou lançamento procedente em parte.

Trata a lide de revisão interna da declaração de rendimentos referente a exercício de 1997, ano calendário 1996 em razão de compensação da base de cálculo negativa dos períodos base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro ajustado, ensejando os seguintes dispositivos legais: art.58 da Lei 8981/95, art.16 da Lei 9065/95. E os rendimentos relativos a receitas financeiras informados pelas fontes pagadoras através das DIRFS, não foram inclusos em sua totalidade na DIRPJ para fins de tributação, ensejando os seguintes dispositivos legais: arts.11 e 24 da Lei 9249/95, art.76, §2º da Lei 8981/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 12, na qual alega, em síntese, que houve equívoco quanto a omissão de receitas por parte da fiscalização.

No que concerne a glosa de parte da compensação do saldo da base negativa da CSLL da atividade rural (limitação de

30% da base da positiva) diz que não se aplica a limitação de 30% na compensação da base negativa da CSL decorrente atividade rural.

Que em face às alegações da recorrente em sua impugnação, os autos foram baixados em diligência para que fossem esclarecidas as dúvidas suscitadas.

A diligência fora encerrada em 29/06/05, tendo o contribuinte novo prazo para manifestar-se a respeito da diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006992/2001-65
Acórdão nº : 105-16.776

O contribuinte em 14/07/05 apresentou a impugnação complementar de fls. 369/381 argumentando em síntese:

No que concerne a omissão de receitas financeiras no ano calendário 199, que omissão não seria R\$ 18.445,15, mas tão somente R\$ 5.544,52, pois R\$ 12.903,63 teriam sido oferecidos a tributação no ano calendário 1997.

No que tange a limitação da compensação da base positiva da CSLL com o saldo de base negativa da CSLL alega que exercem atividade rural e que, portanto tem direito a compensação de 100% e não apenas 30%, pois essa limitação é inconstitucional.

A 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF analisou a autuação bem como a impugnação e julgou procedente em parte o lançamento, sob os seguintes argumentos:

Diz que as argumentações apresentadas na impugnação pela recorrente se encontram prejudicadas, uma vez que o contribuinte reconheceu o valor da omissão de receitas, mas, entretanto o contribuinte aduz fato modificativo, ou seja, que parte dessas receitas omitida fora oferecida à tributação tão somente na DIPJ 1998, argumenta que teria havido a postergação do tributo. A respeito desse fato a DRJ em BRASÍLIA/DF acolheu integralmente o resultado da diligência fiscal.

Argumenta que o STF tem entendido ser legítima a limitação de 30% imposta a compensação de prejuízos fiscais, exceto no tocante a compensação da CSLL no balanço encerrado em 31/12/94, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art.195, § 6º da CF.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.552/561, reitera os argumentos da peça inaugural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006992/2001-65
Acórdão nº : 105-16.776

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Na sessão de 25 de janeiro de 2.007, por meio da Resolução 105-1.297, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

“Existem dúvidas a serem solucionadas, sob pena de se praticar injustiça.

Argumenta o recorrente que reconheceu as receitas financeiras objeto da autuação mensalmente durante o ano calendário de 1.995 e que tal fato não fora considerado pela fiscalização.

Quanto à limitação de compensação de prejuízos que os mesmos advieram de atividade rural.

Havendo dúvidas a serem solucionadas converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem compareça ao estabelecimento do contribuinte e verifique o seguinte:

a) quanto à **omissão de receitas** verificar nos livros fiscais se houve o reconhecimento nos meses de 1.995, conforme alega o recorrente;

b) Quanto à trava dos 30%, verificar se os prejuízos são originados da atividade rural.

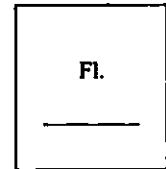
Elaborar relatório conclusivo quanto às questões formuladas, levando-se em consideração a acusação inicial, e dar ciência ao contribuinte para que, querendo se manifeste.

Após tais providências retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Realizada a diligência retornam os autos para julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.006992/2001-65
Acórdão nº : 105-16.776

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Quanto aos valores relativos às empresas: Agroquima, HSBC – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliário, Banco do Brasil e Planner, a própria recorrente em sua fala após a diligência reconhece não poder justificar a não inclusão como receitas. Suas alegações de possibilidade de reconhecimento em outros períodos não pode ser aceita, pois não foram colacionadas as provas de escrituração, portanto devem ser mantidas.

Quanto aos valores relativos às receitas financeiras de aplicações no Bradesco, não foram apresentados à fiscalização os extratos que possibilitariam a conferência do documento com o rendimento e seu lançamento como receita na contabilidade.

É certo que a contabilidade mantida de acordo com a legislação, com escrituração baseada em documentos de origem interna ou externa à empresa, fazem prova a favor do contribuinte, porém na falta dela a razão pende para o lado da fazenda, quando há diferença entre o valor escriturado como receita e aquele informado como rendimento pelas empresas que pagaram os rendimentos.

Mantenho toda tributação do item A, nos termos da decisão recorrida.

LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Diz a fiscalização que não houve segregação do prejuízo para conferência determinada, ou seja, de que os prejuízos realmente seriam de atividade rural.

O contribuinte faz uma proporção em relação á venda de gado para inferir que a grande maioria da receita advém de tal venda.

A simples compra e venda de gado não é atividade rural, é uma atividade comercial como qualquer outra. Nessa área necessária seria comprovar que a empresa realmente criou, recriou e ou engordou bovinos. Nem o fato do gado ter vindo da Fazenda Boa Esperança por si só não comprova que os animais foram objeto das atividades citadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10120.006992/2001-65
Acórdão nº : 105-16.776

O Conselho tem admitido a dedução de 100% da base de cálculo negativa da CSLL quando não restar dúvida de que a atividade da empresa é realmente rural, com a produção de alimentos, com todos os riscos que envolvem, pois submetida à Lei 8.023/90, podendo reconhecer como despesa a compra de máquinas e equipamentos pelo regime de caixa, seria um contra-senso aplicar a limitação de compensação de prejuízos ou base de cálculo negativa.

No presente caso não houve a comprovação de que o prejuízo adveio realmente de atividade rural, logo correta a limitação imposta eis que prevista nos artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95.

De todo exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 07 de novembro de 2007


JOSÉ CLÓVIS ALVES